



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2026 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Tipifica o crime de “indução, instigação e auxílio ao suicídio no contexto de violência doméstica

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Tipifica o crime de “indução, instigação e auxílio ao suicídio no contexto de violência doméstica”.

Apresentação: 20/05/2026 09:16:08.873 - Mesa

PL n.2493/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Art. 122-A ao Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação no contexto de violência doméstica”

Art. 122-A. Induzir ou instigar a mulher, cônjuge ou companheira, por meio de violência psicológica, a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Se da ação resultar automutilação ou tentativa de suicídio, ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se o crime se consuma com a morte (suicídio feminicida):

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro:

I – se o crime é praticado por motivo torpe ou fútil;

II – se o agente é reincidente em crimes de violência doméstica contra a mesma vítima ou se já havia medida protetiva de urgência em vigor;

III – se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou tem a capacidade de resistência diminuída por qualquer causa;

IV – se o crime é praticado na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima;

V – se o agente altera a cena do fato com o fim de induzir a erro perito ou autoridade policial."



Art. 2º. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Nos casos de morte violenta de mulher ou suicídio em contexto de violência doméstica, a investigação observará obrigatoriamente as seguintes diretrizes:

I – realização de perícia detalhada no local, com preservação de meios digitais e eletrônicos;

II – elaboração de laudo de 'autópsia psicológica', visando identificar o histórico de violência e o nexos causal entre as agressões e o ato;

III – oitiva obrigatória do círculo social próximo (familiares, amigos e colegas de trabalho);

IV – levantamento de registros de ocorrências anteriores e atendimentos de saúde da rede pública ou privada;

V – notificação obrigatória dos familiares sobre o andamento das investigações antes de qualquer pedido de arquivamento por parte da autoridade policial.

Parágrafo único. É vedado à autoridade policial encerrar o inquérito antes de realizar e certificar as seguintes diligências:

I – oitiva de familiares, amigos e amigas próximas da vítima;

II – oitiva das pessoas que com ela conviveram em ambiente escolar ou laboral;

III – relatório detalhado dos locais onde a vítima esteve nos últimos 30 (trinta) dias e com quais pessoas manteve contato;

IV – relatório circunstanciado dos conteúdos de computadores, celulares, notebooks ou outros meios de comunicação com acesso à internet utilizados pela vítima.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade reconhecer, no âmbito penal, a gravidade extrema da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, especialmente nas hipóteses em que a perseguição contínua, a agressão física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial conduz a vítima ao suicídio.



A realidade brasileira demonstra que inúmeras mulheres submetidas a ciclos permanentes de violência doméstica acabam privadas de sua autonomia emocional, psicológica e existencial, sendo levadas ao desespero, ao adoecimento psíquico profundo e, em casos extremos, à própria morte. Nessas situações, embora o ato material do suicídio seja praticado pela própria vítima, a causa determinante da morte encontra-se diretamente vinculada à violência sistemática perpetrada pela pessoa agressora.

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero – feminicídio - (2014), se perfaz em um documento técnico da ONU Mulheres e ACNUDH, e fornece diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero. Neste citado e importante documento fica evidenciada a relevância da investigação da morte de mulheres ser mais aprofundada. Assim, a mera descoberta da autoria e materialidade em tais delitos, não é o suficiente a ensejar qualquer conclusão mais imediata. É preciso buscar elucidar como a mulher vítima de mortes convivia socialmente.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, por meio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que a violência doméstica não se limita às agressões físicas, abrangendo também formas de violência psicológica e moral capazes de destruir gradualmente a dignidade, a autoestima e a liberdade da mulher. Entretanto, ainda subsiste lacuna normativa no tratamento penal das hipóteses em que a violência continuada culmina no suicídio da vítima.

Dilucida o artigo 6º, da Lei Maria da Penha, que a violência contra as mulheres viola os direitos humanos das mulheres. E essa sentença trazida pelas legisladoras e legisladores já é o suficiente para que a investigação seja minuciosa e criteriosa, com a finalidade de buscar a verdade real sobre crimes que envolvem a violência de gênero.

A violência psicológica contínua pode produzir verdadeiro aprisionamento emocional da vítima, retirando-lhe progressivamente a capacidade de resistência e autodeterminação. Humilhações constantes, ameaças, isolamento social, dependência econômica forçada, chantagens emocionais e agressões reiteradas constituem instrumentos de dominação capazes de conduzir mulheres ao colapso psíquico. Em



muitos casos, o suicídio não decorre de livre manifestação de vontade, mas da supressão gradual da dignidade humana promovida pelo agressor.

A proposta legislativa também encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente na Convenção de Belém do Pará, que impõe aos países signatários o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher. O reconhecimento jurídico do suicídio, decorrente de violência doméstica como modalidade de feminicídio, representa importante mecanismo de proteção integral à mulher e de responsabilização adequada dos agressores.

Além disso, a alteração legislativa possui relevante função pedagógica e simbólica. Ao reconhecer a responsabilidade penal da pessoa agressora pela morte da vítima nessas circunstâncias, o Estado reafirma que a violência psicológica e emocional possui potencial letal, não podendo ser tratada como violência de menor gravidade.

Embora o Brasil tenha a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) para assassinatos de mulheres por razão de gênero, seja nas relações íntimas ou domésticas, seja por desprezo à condição de mulher, o suicídio induzido é tratado geralmente sob a figura do art. 122 do Código Penal (indução, instigação ou auxílio ao suicídio).

No entanto, o suicídio induzido pela violência contra a mulher é reconhecido como um problema grave e, em alguns países, especialmente na América Latina, é legalmente tratado como uma forma de feminicídio ou suicídio feminicida.

No compilado das diversas legislações sobre o tema, considera-se a ideia de que o suicídio feminicida é “o suicídio de uma mulher provocado por razões de gênero, misoginia ou violência doméstica”. Ele difere da indução ao suicídio comum porque deve existir um contexto de gênero, ou seja, ocorre dentro de um quadro de exercício de poder desigual, de domínio ou menosprezo. Deve existir uma causalidade, ou seja, uma conexão clara entre a violência de gênero sofrida e a decisão de tirar a própria vida.



Importante mencionar que a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM-OEA), recomenda a identificação do suicídio feminicida para enquadrar agressores que utilizam a violência psicológica extrema como método de controle.

As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar as Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero, embora não considerem que o suicídio por si só seja classificado como "matar" (homicídio) na definição estrita da lei, as diretrizes instruem que os casos de suicídio de mulheres ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar, ou após agressões de gênero, sejam minuciosamente investigados como possíveis casos de indução, instigação ou auxílio ao suicídio. O objetivo das diretrizes é evitar a impunidade de agressores que utilizam a coerção psicológica extrema para causar o suicídio da vítima.

A legislação em alguns países avançou para responsabilizar os agressores pela morte da mulher, mesmo que não tenham a intenção direta de levar a mulher a se matar. Vejamos alguns exemplos.

No Chile, em 2022, foi promulgada a "Lei Antônia" (Lei nº 21.565/2022), que tipificou o suicídio feminicida. A lei estabelece que se uma mulher se suicidar como resultado de violência de gênero extremo, o responsável pode ser processado pelo crime de "suicídio feminicida", incluindo proteção para as famílias.

A Bolívia, El Salvador, a Venezuela e alguns estados mexicanos, também incorporaram o suicídio feminicida em seus marcos legais como forma de violência de gênero, como resultado do abuso masculino como causa direta.

Assim, a tipificação ora proposta está em consonância com a proteção internacional, especialmente latino-americano, que busca amparar e proteger as mulheres de todas as formas de violência. Além disso, preenche lacuna legislativa ao reconhecer que o autoextermínio muitas vezes não é um ato de livre vontade, mas a consequência final de um ciclo prolongado de abusos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos no qual a mulher não vê outra saída para escapar da violência do agressor.

Importa destacar que a caracterização do tipo penal nessas hipóteses dependerá da demonstração do nexo causal entre a violência doméstica praticada e o suicídio da vítima, mediante elementos probatórios idôneos, preservando-se



integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A presente iniciativa legislativa, portanto, busca conferir maior efetividade à tutela da dignidade da mulher, fortalecer os mecanismos de enfrentamento à violência de gênero e impedir que mortes provocadas por ciclos de violência doméstica permaneçam invisibilizadas pelo sistema penal brasileiro.

Importante registrar que a presente iniciativa legislativa surgiu a partir de diálogo conjunto com a Defensora Pública Rosana Leite Antunes de Barros¹, servidora pública com extensa trajetória acadêmica e profissional dedicada à defesa dos direitos das mulheres, e com a escritora Benedita Enildes de Campos Corrêa, administradora, palestrante e autora do livro “Vida em Palavras”. A ambas, registro meus cumprimentos e minha deferência pelas relevantes contribuições prestadas à construção da presente proposição.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos nobres Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

¹ A Dra. Rosana é atualmente coordenadora do Núcleo de Defesa das Mulheres – NUDEM/MT; mestra em Sociologia pela UFMT; doutoranda em Educação pela UFMT; membra do Instituto Histórico e Geográfico do Estado de Mato Grosso; membra da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD), ocupante da Cadeira nº 29; membra da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE; membra do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Mato Grosso; integrante da Rede de Atenção à Mulher Víctima de Violência Doméstica de Cuiabá; integrante da Câmara Setorial Temática da Mulher da SESP/MT; integrante do Grupo de Pesquisa GPMSE da UFMT; integrante do Grupo de Pesquisa Saúde do Corpo, Gênero e Gerações da UFMT; além de escritora e articulista semanal do jornal A Gazeta sobre direitos humanos das mulheres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADA S
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBR O DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	
DECRETO- LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689	

FIM DO DOCUMENTO